



PROJETO DE LEI PL./0011.4/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 64, nos seguintes casos:

§ 1º É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

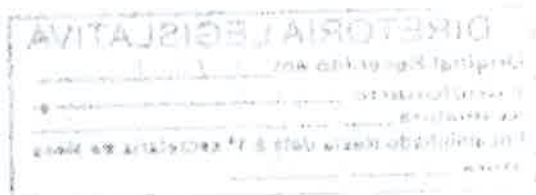
§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (dias) do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster



Ao Expediente da Mesa
Em 11/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
003º	Sessão de 11/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(4)	Trabalho
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa alterar a Lei nº 3.938, de 1966, que “Dispõe sobre normas de legislação tributária estadual”, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A medida justifica-se em face da legislação estadual prever a restituição total ou parcial de tributo nos casos de: (I) cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (II) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e (III) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Todavia, a Lei foi omissa quanto ao estabelecimento de prazo para o julgamento do requerimento administrativo passível de restituição, bem como para a efetiva restituição do valor ao contribuinte.

Em vista disso, a restituição desses valores acaba se tornando morosa e, por consequência, o prazo prolongado lesiona o contribuinte.

Dessa forma, o que se propõe, por intermédio deste Projeto de Lei, é a criação do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do requerimento administrativo, deferindo-o ou não, e o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do deferimento, para a efetiva restituição dos valores pagos de forma indevida.

É oportuno destacar que o estabelecimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do requerimento administrativo atende ao inciso XI do art. 16 do Código do Contribuinte¹, que constituiu o direito do contribuinte de receber resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Tributária no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

¹ Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.



Pelo exposto, por se tratar de uma medida que protege o contribuinte de perdas financeiras pela morosidade do Estado na restituição de valores devidos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Deputado Laércio Schuster